

A relação entre o princípio da publicidade, a LAI e a LGPD no exercício do controle da Administração Pública pelo Ministério Público

The interplay between the principle of publicity, the access to information law (LAI), and the general data protection law (LGPD) in the exercise of control of public administration by the public prosecution service

Recebido em 14.08.2025/Aprovado em 22.09.2025

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2025.n64.e-64tc01>

Quellim Daiane Crivelatti

Especialista em Controle da Administração Pública pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharela em Direito.

Carlos Bruno Ferreira da Silva

<http://lattes.cnpq.br/1254024052318025>

Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla (US) – Espanha. Orientador Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Procurador da República (MPF).

Resumo: O presente artigo científico propõe-se a investigar como ocorre a relação entre o princípio da publicidade, erigido como um dos pilares do Direito Administrativo, a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei n. 12.527/2011), importante ferramenta de controle da Administração Pública, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei n. 13.709/2018) no contexto específico do exercício do controle da Administração Pública pelo Ministério Público. A questão central reside em como harmonizar a necessidade de a Administração Pública garantir transparência a seus atos e acesso à informação pública, essenciais para o exercício do controle externo da Administração Pública pelo Ministério Público, com a necessária proteção dos dados pessoais e da privacidade dos cidadãos, de modo a não impedir a atuação fiscalizadora e constitucionalmente definida do Ministério Público. A pesquisa foi conduzida por meio

de revisão bibliográfica e jurisprudencial, analisando doutrina e legislação pertinentes. Como conclusão, ao contrário da hipótese inicial, identificou-se que é possível compatibilizar a LGPD e a LAI no exercício do controle da Administração Pública pelo Ministério Público, desde que sejam garantidas algumas premissas legais e principiológicas.

Palavras-chave: princípio da publicidade; Lei de Acesso à Informação; Lei Geral de Proteção de Dados; controle da Administração Pública; Ministério Público.

Abstract: This scientific article investigates the relationship between the principle of publicity, a cornerstone of Administrative Law, the Access to Information Law (LAI, Law 12,527/2011), a crucial tool for public administration oversight, and the General Data Protection Law (LGPD, Law 13,709/2018) within the specific context of public administration control exercised by the Public Prosecution Service. The central question lies in how to harmonize the Public Administration's need to ensure transparency in its acts and access to public information – essential for the Public Prosecution Service to exercise external control over public administration – with the necessary protection of citizens' personal data and privacy. This balance must be achieved without impeding the constitutionally defined supervisory role of the Public Prosecution Service. The research was conducted through a bibliographical and jurisprudential review, analyzing relevant doctrine and legislation. Contrary to the initial hypothesis, the conclusion reveals that it is possible to reconcile the LGPD and the LAI in the exercise of public administration control by the Public Prosecution Service, provided certain legal and principled premises are guaranteed.

Keywords: principle of publicity; Access to Information Law; General Data Protection Law; Public Administration control; Public Prosecution Service.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como pilares da Administração Pública os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos de seu art. 37, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

Entre estes, o princípio da publicidade assume um papel crucial no exercício do controle da Administração Pública e na participação cidadã.

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, prevê o direito à informação, inclusive a produzida pelos órgãos públicos, como um direito fundamental. A mesma constituição cidadã também erigiu o direito à proteção de dados pessoais à hierarquia de direito fundamental, por meio de recente reforma produzida pela Emenda Constitucional n. 115/2022, que incluiu o inciso LXXIX ao seu art. 5º.

Conforme nos ensinam Bioni et al. (2022), o direito à informação deve seguir algumas premissas fundamentais, como a máxima divulgação, o acesso facilitado e sem custos a todos e a limitação das exceções ao acesso à informação, de modo a permitir que os interessados possam, facilmente e sem custos, acessar as informações de interesse público.

A concretização legal desse princípio se deu, em grande medida, com a publicação da Lei de Acesso à Informação (LAI), que instituiu o acesso à informação pública como regra, e o sigilo como exceção, atendendo aos ditames constitucionais. Por essa razão é que as informações de interesse público devem estar acessíveis, independentemente de solicitação, e qualquer pessoa é legitimada a solicitar informações públicas eventualmente não disponibilizadas.

Nesse contexto, a LAI representou um avanço significativo na promoção da transparéncia e no fortalecimento dos mecanismos de controle da Administração Pública, inclusive daquele exercido pelo Ministério Público.

Contudo, o cenário jurídico ganhou um novo contorno com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, nos termos de seu art. 1º (Brasil, 2018a).

A LGPD é considerada o marco regulatório para a proteção de dados pessoais da pessoa natural identificada ou identificável, visto que estabeleceu regras para a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, gerando um aparente conflito com a lógica de máxima divulgação da LAI. Embora a LGPD explice a liberdade de informação como um dos seus fundamentos, expresso no art. 2º, III, estabeleceu-se na comunidade jurídica algum debate sobre possível conflito entre as duas leis, o que impactaria a atuação do Ministério Público em sua atribuição de controle da Administração Pública, uma

vez que tem servido de fundamento para a negativa de concessão de informações públicas (Bioni et al., 2022).

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a investigar como ocorre a compatibilização entre o princípio da publicidade, a LAI e a LGPD no contexto específico do exercício do controle da Administração Pública pelo Ministério Público. A questão central dessa investigação reside em analisar como harmonizar a necessidade de transparência e acesso à informação pública para o exercício do controle da Administração Pública com a necessária proteção dos direitos fundamentais pela proteção de dados pessoais e privacidade dos cidadãos, de modo a não impedir a atuação fiscalizadora constitucionalmente atribuída ao Ministério Público. Parte-se da hipótese de que os mecanismos previstos na LGPD podem apresentar desafios significativos para o pleno exercício do controle externo da Administração Pública pelo Ministério Público, exigindo uma análise aprofundada e a busca por mecanismos de compatibilização.

2 O princípio da publicidade e o direito de acesso à informação

O direito de acesso à informação pública possui raízes históricas, conforme registrado por Medauar (2024), que nos ensina que os temas da transparência e da publicidade da atuação administrativa são indissociáveis da reivindicação geral de democracia administrativa, que fundamentou a superação da tradição do "secreto" até então predominante na atividade administrativa.

No Brasil, essa tendência de acesso a informações públicas ganhou força com a Constituição Federal de 1988, especialmente com a inclusão do *habeas data* no texto constitucional, em seu art. 5º, XXXIII, estabelecendo que o acesso às informações advindas dos órgãos públicos não se resume aos assuntos de interesse do próprio solicitante, mas a qualquer matéria de interesse coletivo e geral, "ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". A publicidade foi erigida a princípio constitucional da Administração Pública, de modo a impor a máxima transparência à atuação administrativa.

Eneida Desiree Salgado (2020) nos traz algumas palavras esclarecedoras sobre a transparência na Administração Pública:

A publicidade como preceito geral deveria derivar naturalmente da configuração de um governo representativo. Contemporaneamente, somam-se a essa propriedade ainda as qualificações republicana e democrática do exercício do Poder Público. Com a combinação destas decisões fundamentais, tem-se que os governantes e administradores não exercem o poder nem manejam faculdades para a realização de interesses pessoais e sim para o atendimento ao interesse público, marcado pela finalidade legal de sua atuação. Para garantir que este seja o conteúdo dos atos públicos, a publicidade é indispensável. No Brasil, tal obviedade precisou vir estabelecida em lei, e muito depois de outros países. Apesar de a publicidade ser um dos princípios constitucionais da Administração Pública, nunca foi tomada como um preceito geral, seja por agentes políticos, seja por servidores públicos. A Lei de Acesso à Informação vem para modificar essa prática.

É esse o contexto da publicação da Lei n. 12.527/2011, conhecida como LAI, que, conforme sua ementa, “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]”. A lógica da LAI é que toda informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado é um bem público, e o acesso a tais informações apenas pode ser restrinrido em casos previstos em lei (Mota, 2023), visto que o direito de acesso à informação se configura como um importante instrumento de transparéncia e de controle da atuação estatal.

Com efeito, a LAI foi construída sob a premissa da máxima divulgação, bem como do acesso facilitado e gratuito às informações de interesse público. Informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitação, e qualquer pessoa pode pedir e receber informações produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, em consonância com o princípio da publicidade da Administração Pública. Além disso, ela prevê o fomento da cultura da transparéncia na Administração Pública e o desenvolvimento do controle social da Administração (Medauar, 2024).

Outrossim, a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas também pode afetar o princípio da publicidade, em razão da disposição constitucional do art. 5º, X, já que “são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]. Ainda de acordo com o magistério de Medauar (2020), nesses casos o sigilo prepondera sobre a publicidade, exemplificando algumas situações em que ocorre essa preponderância: sigilo dos dados de prontuários médicos em unidades de saúde pública; sigilo de dados de processos disciplinares e de dados de processos administrativos por ilícitos fiscais a quem não for sujeito do processo, antes de decisão final.

Frise-se que a LAI não ignora a necessidade de proteger a intimidade, já que versa sobre o tratamento das informações pessoais em seu art. 31, *caput* e parágrafos, estabelecendo que "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais", e, ainda, que as informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem

terão acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem (Brasil, 2011).

Dito de outra forma, é certo que a LAI colocou à disposição do cidadão relevantes instrumentos de verificação de informações, o que permite sua participação direta e o controle mais efetivo dos órgãos públicos. Tais ferramentas, no entanto, não se restringem à utilização pela população em geral, mas estão disponíveis a qualquer ator social ou institucional que detenha atribuição de exercer o controle da Administração Pública, como o Ministério Público. Além disso, a mencionada lei não é silente em relação à proteção das informações pessoais e à intimidade das pessoas.

3 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a proteção de dados pessoais

A Lei n. 13.709/2018 (LGPD), que foi publicada em 2018 e entrou em vigor integralmente em agosto de 2021, é o marco regulatório brasileiro para a proteção de dados pessoais de pessoa natural identificada ou identificável, inclusive em meios digitais. Seu objetivo, expresso em seu art. 1º, é "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural".

A LGPD possui como fundamentos diversos direitos fundamentais, como o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além de estabelecer princípios para o tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, nos exatos termos de seu art. 2º. A lei, em seu art. 3º, também é categórica ao dispor aplicar-se a “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio”.

Além disso, a LGPD também conceitua tratamento de dados em seu art. 5º, X, o qual é descrito como

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve atentar a sua finalidade pública e ser realizado no estrito atendimento do interesse público (Medauar, 2024).

A LGPD prevê, ainda, diversas bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, incluindo o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, a execução de políticas públicas pela Administração Pública, a realização de estudos por órgãos de pesquisa e o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Ao trazer um rol de bases legais não restrito ao consentimento, a LGPD reconhece que entidades públicas e privadas precisam tratar informações pessoais e que esse fluxo informacional nem sempre estará atrelado à vontade do titular. Ademais, uma dessas bases legais é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II, da LGPD), o que pode incluir a própria LAI, a qual estabelece uma obrigação legal de transparéncia e publicidade (Bioni et al., 2022).

Registre-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 115/2022 alçou a proteção dos dados pessoais à condição de direito fundamental, mediante

a inclusão do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, sob o fundamento de que o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas, principalmente nesse contexto de total inserção na vida digital (Câmara dos Deputados, 2021).

A proteção de dados pessoais não está vinculada apenas à privacidade, no sentido de recolhimento ou resguardo de uma informação, em uma dicotomia entre público e privado. “A proteção de dados é, na verdade, uma ferramenta de transparência, e não de opacidade”, e a lógica da LGPD “não é de restringir a circulação da informação, mas, muito pelo contrário, de estimulá-la”, de “garantir um fluxo informacional adequado” (Bioni et al., 2022). Nesse sentido, compreende-se que a LGPD pode conferir maior segurança jurídica na disponibilização de informações pessoais para cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação, pois se trata de uma obrigação legal do Poder Público (Fácio, 2023).

E, embora a LGPD explice a liberdade de informação como um dos seus fundamentos, expresso no art. 2º, III, estabeleceu-se na comunidade jurídica algum debate sobre possível conflito entre as duas leis, sendo a LGPD utilizada, por vezes, de maneira equivocada, para negar pedidos de acesso à informação pública. Casos emblemáticos, como a imposição de sigilo de 100 anos aos dados de acesso de familiares do presidente da República sob o argumento de proteção de dados pessoais, ilustram as razões desse debate (Bioni et al., 2022).

4 Pontos de convergência e tensão entre LAI e LGPD

Inicialmente, levantou-se um aparente conflito entre a LAI e a LGPD, sendo esta, inclusive, utilizada para negar inadequadamente pedidos de acesso à informação pública. Com efeito, noticiou-se que vários pedidos de informações com base na LAI foram negados pelo governo federal com fundamento em interpretações equivocadas da LGPD (Câmara dos Deputados, 2021).

Essa tensão foi percebida pelos gestores públicos, conforme descrito por Santos (2024), que realizou entrevistas com múltiplos atores envolvidos na estratégia de implementação da política pública de proteção de dados. De acordo com os dados obtidos na pesquisa, em primeiro momento, os gestores entenderam que a LGPD colocou um freio na LAI,

dificultando a divulgação de informações e a reordenação da política de transparência dos municípios.

Contudo, apesar da aparente tensão, é necessário reconhecer que ambas as leis regulamentam direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e, portanto, gozam da mesma proteção e hierarquia. A partir da compreensão de que ambas as leis possuem esse arcabouço de garantia a direitos constitucionalmente previstos, conclui-se que elas devem ser, de alguma forma, compatibilizadas, de modo que, quando surgir uma situação de aparente incompatibilidade, seja realizada a análise de preponderância conjunta do direito de acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

Embora, de um lado, a própria realização do dever de transparência possa ameaçar direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais e, de outro, a ampliação irrestrita à proteção de dados pessoais possa tornar opacas as atividades da Administração Pública, prejudicando a transparência e os demais direitos e interesses públicos que ela instrumentaliza, é possível identificar pontos de convergência entre as duas leis.

Além disso, é possível compreender que o direito de acesso à informação assume um papel central tanto na LAI quanto na LGPD, embora com focos distintos. Por um lado, a LAI detalha o direito de solicitar e receber informações públicas, promovendo a transparência da Administração. Já a LGPD assegura o direito do titular de dados pessoais de acessar, de forma facilitada e gratuita, os dados que controladores públicos ou privados possuem sobre si. Este acesso visa garantir que o titular receba informações completas, transparentes e compreensíveis sobre o tratamento de seus dados, permitindo a verificação da legalidade e acurácia dessas informações. Em certa medida pode-se observar que o objetivo da LGPD não é retirar informações da esfera pública, mas tão somente realizar o seu tratamento de forma adequada.

A interpretação que coloca as duas leis em polos opostos ignora o propósito comum de reduzir a assimetria informacional em favor do cidadão. A proteção de dados, nesse contexto, não deve ser vista como uma barreira intransponível à transparência, mas sim como um conjunto de regras que visam garantir um fluxo informacional adequado.

Isso porque ambas as leis impulsionam a máxima transparência de informações públicas de interesse público, dentro do contexto e abrangência de cada uma. A proteção de dados se diferencia da proteção à privacidade; a lógica da proteção de dados se pauta pela garantia de um fluxo informacional adequado, e não da interdição de um fluxo informacional (Bioni et al., 2022).

Essa harmonização entre as leis foi, inclusive, objeto de publicação do Enunciado n. 4/2022 pela Controladoria-Geral da União, *in verbis*:

Nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:

A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e

a LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos (CGU, 2022. Grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que a LGPD não alterou a natureza da informação pública, que deve permanecer acessível a qualquer interessado, uma vez que, "quando se trata de servidores públicos, o nível de transparência deve ser muito maior do que o do cidadão comum" (Câmara dos Deputados, 2021), e que a proteção da intimidade já era prevista na LAI.

As leis se complementam, na medida em que conferem maior poder aos agentes controladores no exercício do controle social, enfatizando o desenvolvimento da transparência na Administração Pública e do controle dos seus próprios dados pessoais, além de fortalecer a privacidade, a autodeterminação informativa e os direitos dos titulares de dados pessoais (Mota, 2023). Dito de outro modo, a proteção à privacidade não pode impedir a divulgação de informações de inegável interesse público.

Apesar da preponderante convergência, é evidente que existirão situações em que haverá um tensionamento entre o que é de interesse público e o que deve ser resguardado por dizer respeito à vida íntima

de uma pessoa. A LGPD não pode ser utilizada como subterfúgio ilegítimo para flexibilizar o dever de transparência dos atos públicos a conferir aparência de legitimidade a atos lesivos ao patrimônio público (Viana; Stroppa, 2024), e a proteção de dados não deve ser utilizada como um óbice para o exercício de competências investigativas e fiscalizadoras. A coexistência harmônica entre a LAI e a LGPD passa pela compreensão e aplicação de seus princípios fundamentais de forma integrada, e pela compreensão de em quais situações a divulgação de dados pessoais implica ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (Fácio, 2023).

5 A centralidade do controle da Administração Pública pelo Ministério Público

A Constituição Federal outorgou competências próprias de defesa da probidade e de controle dos bens, valores e dinheiros públicos a diversos órgãos que atuam no controle da Administração Pública. Tais órgãos podem agir como indutores de políticas públicas e instrumentalizar ações voltadas à responsabilização. Entre tais órgãos, o Ministério Público possui especial relevância para o presente estudo.

O Ministério Público desempenha um papel central e fundamental no controle da Administração Pública no Brasil, com lastro no art. 127 da Constituição Federal, que lhe confere diversas atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e no art. 129, que prevê como funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados [na] Constituição” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social [...]. Dito de outra forma, a própria Constituição Federal confere ao Ministério Público a missão de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Medauar, 2020). Essa atribuição constitucional serve como base para diversas atividades de controle sobre a Administração Pública em todos os níveis federativos.

Para o exercício de suas atribuições no controle da Administração Pública, existem várias ferramentas de atuação próprias e

independentes à disposição do Ministério Público, destacando-se o poder de receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações, promovendo as apurações cabíveis e buscando soluções adequadas; a possibilidade de promover o inquérito civil, um procedimento administrativo de natureza investigatória destinado à coleta de dados para a formação da convicção do Ministério Público e para a adoção de medidas em sua área de competência ou para embasar o exercício do direito de ação; a possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (TAC), que tem eficácia de título executivo extrajudicial; a expedição de recomendações a órgãos públicos para a correção de irregularidade; a realização de inspeções e diligências investigatórias junto a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta; a possibilidade de requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível para a apuração de irregularidades; a possibilidade de realizar audiências públicas para democratizar e legitimar sua atuação, coletando informações e diferentes perspectivas sobre questões complexas envolvendo a Administração Pública; e ainda, a possibilidade de propor diversos tipos de ações judiciais visando a correção judicial de eventuais irregularidades identificadas (Medauar, 2020).

A atuação do Ministério Público no controle da Administração Pública é, portanto, essencial para a defesa da probidade administrativa, da legalidade, da eficiência e dos interesses da coletividade. Sua independência e autonomia funcional lhe conferem a capacidade de exercer esse controle de forma imparcial e eficaz, contribuindo para uma gestão pública mais responsável e transparente. Reconhece-se que o Ministério Público é dotado de mecanismos próprios e independentes, estranhos ao controle judicial da Administração Pública, para a solução de conflitos de interesses. Sua atuação extrajudicial, privilegiando a solução de conflitos de forma amigável e célere, reforça sua centralidade no sistema de controle da Administração Pública (Medauar, 2020).

Para o adequado exercício de suas atribuições e efetiva utilização das ferramentas mencionadas, evidentemente o acesso às informações públicas é essencial, caso contrário, a identificação de eventuais irregularidades será prejudicada. O direito à informação e a publicidade dos atos da administração pública, somado ao princípio da publicidade, contribuem para

o aperfeiçoamento do controle popular democrático, na medida em que a população tem em suas mãos mecanismos administrativos e judiciais para controlar o administrador público em privilégio de uma gestão pública e governança responsáveis (Fortini, 2024, p. 209).

A transparência constitui um princípio fundamental da Administração Pública, essencial para o efetivo exercício do controle social sobre a aplicação de recursos financeiros, materiais e de pessoal pelo Estado. A publicidade dos atos administrativos permite que a sociedade avalie a gestão pública e participe de maneira qualificada dos processos democráticos. Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel crucial como agente de controle externo da Administração Pública (Bioni et al., 2022).

6 Desafios para o controle da Administração Pública pelo Ministério Público. Mecanismos de harmonização entre LAI e LGPD no controle da Administração Pública pelo Ministério Público

Para o Ministério Público exercer seu controle de forma eficaz, é essencial compreender e aplicar os princípios da LGPD no contexto da LAI, já que a LGPD pode apresentar desafios para o pleno exercício do controle externo da Administração Pública pelo Ministério Público. A necessidade de proteger dados pessoais sensíveis, por exemplo, pode restringir o acesso a informações que antes eram públicas e relevantes para a fiscalização de políticas públicas ou condutas de agentes públicos. A interpretação das bases legais da LGPD, especialmente no que concerne ao cumprimento de obrigação legal e à execução de políticas públicas, demandará cautela e um entendimento aprofundado das finalidades de ambas as leis.

Ademais, os agentes públicos têm um dever indisponível de dar transparência aos seus atos, o que, de alguma forma, pode redundar na disponibilização, reprodução e transmissão de dados, atraindo o dever de observar o disciplinamento da LGPD (Viana; Stroppa, 2024).

Outro fator a ser considerado nessa análise é fato de o Estado atuar tanto na posição de gestor dos bancos de dados pessoais quanto na função de regulador dos tratamentos de dados realizados por outros

controladores. Como regulador de bancos de dados, o Estado possui a tarefa de regular a proteção de dados e, como controlador, o Estado é um sujeito a ser regulado. O Poder Público mantém inúmeros bancos de dados pessoais, que podem estar relacionados às atividades econômicas estatizadas, à prestação de serviços essenciais, à consecução de políticas públicas, entre outras (Araujo et al., 2022).

Contudo, apesar do aparente conflito, a LGPD oferece mecanismos que permitem a compatibilização com a LAI no contexto do controle da Administração Pública. O primeiro desses mecanismos é o fato de a lei prever textualmente não se aplicar ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, III, d). Embora o tratamento de dados para fins de investigação na seara administrativa não se encontre albergado pelo rol, não parece existir óbice quanto à investigação de infrações penais cometidas em detrimento da Administração Pública – como, por exemplo, em casos de fraudes a licitações, em que é essencial o acesso a bases de dados compartilhadas. Prevalece, nesse caso, o interesse público na efetiva persecução penal dos fatos (Rodrigues, 2020).

Além disso, como já mencionado, uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais previstas na LGPD é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, de modo que o atendimento aos pedidos de informação por meio da LAI é considerado como a base legal para fundamentar o tratamento de dados pessoais.

Já o princípio da necessidade (art. 6º, III, da LGPD) estabelece que se deve limitar o “tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”, obrigando a Administração Pública a realizar um juízo sobre quais dados pessoais devem ser disponibilizados para atender a um pedido de acesso à informação, sem que isso signifique a impossibilidade de divulgação de nenhum dado pessoal. Esse princípio atua como um filtro para equalizar o tratamento de dados pessoais, permitindo a divulgação de informações de interesse público de forma adequada (Bioni et al., 2022).

Além disso, o princípio da finalidade (art. 6º, I, da LGPD) esclarece que o tratamento de dados deve ser realizado para “propósitos legítimos,

específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades", o que vincula o agente de tratamento de dados, ou seja, a Administração Pública, à finalidade específica para a qual os dados foram coletados no contexto de um pedido de acesso à informação, impedindo sua reutilização para fins incompatíveis (Bioni et al, 2022).

Assim, o Ministério Público deve demonstrar a finalidade pública específica para a qual a informação é necessária, em consonância com suas atribuições legais de controle da Administração Pública, de modo que a informação obtida permaneça vinculada a tal finalidade (Fortini, 2024).

Ambos os princípios são importantes ferramentas para auxiliar a Administração Pública na delimitação de quais dados serão compartilhados em resposta a pedidos de acesso à informação, garantindo que apenas os dados estritamente necessários para atender ao interesse público sejam divulgados.

Além disso, a anonimização dos dados pessoais, prevista na LGPD, e a pseudonimização, prevista na mesma lei, são outros mecanismos importantes para garantir o direito de acesso previsto na LAI em simultâneo ao cumprimento das regras de proteção de dados da LGPD, permitindo a manutenção de séries históricas de pedidos sem identificação dos titulares.

A anonimização é conceituada como "utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo" (LGPD, art. 5º, XI), ao passo que a pseudonimização consiste no "tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro" (LGPD, art. 13, § 4º). Ambas consistem na utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis para que um dado perca a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, de modo a permitir o acesso a informações de interesse público sem comprometer a privacidade dos titulares dos dados.

Por fim, menciona-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da Administração Pública federal, integrante da Presidência da República, que desempenha um papel fundamental na interpretação, aplicação e fiscalização do cumprimento da LGPD, inclusive no âmbito do Poder Público, possuindo, inclusive, competência para aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD (Viana, 2024). A ANPD publicou o *Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*, que é um recurso essencial para orientar os órgãos e entidades públicas, incluindo o Ministério Público, sobre as boas práticas e a aplicação da LGPD em suas atividades (Landerdahl, 2023).

Nesse contexto de aparente compatibilização dos preceitos da LAI e da LGPD com o exercício do controle da Administração Pública, emerge o questionamento sobre

a maneira pela qual o Poder Judiciário enfrentará as demandas envolvendo o regime de proteção de dados, interpretando/aplicando corretamente os termos da nova legislação, sem cometer omissões ou cair em excessos, com doses de subjetivismo [e] papel dos órgãos de controle [...], que deverão ao mesmo tempo fiscalizar as medidas de aplicação da LGPD, quando implicar em gastos diretos, e também se adaptar a essa nova determinação imposta à Administração Pública. Os agentes públicos necessitarão enxergar os dados dos administrados, a que têm acesso, com maior zelo, e buscando identificar a finalidade para qual o acesso/utilização daquelas informações se pretende. Envolve, portanto, uma mudança de postura e mentalidade dos agentes públicos (Cabral, 2020, p. 75-76).

Ora, se o exercício da função de controle da Administração Pública encontra limitações que, se inobservadas e descumpridas, deslegitimam a atividade desenvolvida pelo agente controlador, urge identificar tais limitações.

Para melhor analisar os desafios postos, buscou-se orientação doutrinária e jurisprudencial quanto a algumas situações em que a atuação do Ministério Público no controle da Administração Pública pode ser impactada por esse aparente conflito entre a necessidade de publicidade e a proteção de dados pessoais.

6.1 Investigações sobre folha de pagamento de servidores públicos e o acesso aos respectivos dados cadastrais

Em situações de investigação que busque identificar casos de enriquecimento ilícito de agentes e servidores públicos, é necessário realizar o cotejo entre a remuneração destes e seu patrimônio acumulado, bem como exteriorização pública de riqueza, a fim de identificar eventuais incompatibilidades. O acesso às informações detalhadas sobre a remuneração de servidores e agentes públicos é deveras útil nesse tipo de apuração.

A divulgação nominal dos salários de agentes públicos tem sido considerada legítima pelo STF para fins de controle. Com efeito, no *leading case* do ARE 652777, a Corte Constitucional firmou a seguinte tese: “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias” (Brasil, 2015).

Essa tese é reiteradamente afirmada pela Corte Constitucional. Cita-se como exemplo a Ação Originária n. 2.367, em que o STF reafirmou que “[n]ão há violação à intimidade ou à vida privada na divulgação nominal e pormenorizada da remuneração de magistrados, pois os dados são de interesse público e a transparência se impõe. Precedentes”, entendendo-se que deve prevalecer o princípio da publicidade administrativa (Brasil, 2018b).

Mais recentemente, após a publicação da LGPD, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a manifestar-se sobre a publicação de dados alusivos às receitas e às despesas das serventias do foro extrajudicial, bem como da respectiva remuneração auferida pelos responsáveis, diante da proteção dos dados pessoais. Assim, no bojo do Recurso em Mandado de Segurança n. 70.212, o ministro relator Herman Benjamin reiterou a necessidade de garantir a transparência quanto ao funcionamento e gestão da Administração Pública, e que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada (Brasil, 2022b).

Transcreve-se o seguinte trecho da decisão recorrida, que ao fim foi utilizada pelo ministro como razões de decidir:

Assim, a aplicação da LGPD no contexto da Resolução nº 389/2021 diz respeito, tão somente, aos dados que não ostentam a condição de informação de interesse público, tais quais, os dados bancários e fiscais, o endereço residencial e o telefone ou e-mail pessoais. Compreendo que as informações atinentes à movimentação financeira das serventias do foro extrajudicial e à remuneração auferida por seus responsáveis escapam da proteção à privacidade conferida pela LGPD. A razão de ser da Resolução 389/2021 do CNJ não é outra senão a ampla divulgação de tais dados, sobre os quais não deve recair sigilo.

Continua o ministro relator:

Apesar de os serviços notariais e de registro serem realizados em caráter privado por delegação do poder público (CF, art. 236), não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Por isso, ainda que não sejam servidores públicos, mas particulares atuando em colaboração com o Poder Público por meio de delegação, os notários e registradores sujeitam-se ao regime jurídico de direito público.

[...]

Como ressaltado no acórdão recorrido, a transparência quanto ao funcionamento e à gestão da Administração Pública a partir do acesso a informações que garantam seu controle e fiscalização é indissociável do princípio republicano, do regime democrático e do efetivo exercício da cidadania. A Lei de Acesso à Informação permite a publicidade das informações de interesse da coletividade, em conformidade com o princípio constitucional que rege a Administração Pública, e a publicidade deve concretizar a transparência da informação pública.

[...]

O STJ possui entendimento pacífico de que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, o que se aplica *mutatis mutandis* ao caso em exame.

Ora, se os princípios da publicidade e da transparência exigem a publicação ativa da remuneração dos agentes públicos, parece ilógico que o Ministério Público, no exercício de suas funções constitucionais e

legais de controle da Administração Pública, tenha barrado o acesso a tais dados, concluindo-se que não é exigido o consentimento do titular de tais dados para a sua obtenção. No entanto, o princípio da necessidade deve guiar quais dados são estritamente necessários para a finalidade da investigação, evitando a exposição excessiva de informações.

6.2 Uso compartilhado de dados

Surge ainda um questionamento de conteúdo mais amplo, em contexto de investigação à macrocriminalidade, trazido textualmente por Viana e Stroppa (2024, p. 330): “Teria a LGPD limitado o compartilhamento de dados entre esses órgãos de controle de estatura constitucional?” A resposta doutrinária e jurisprudencial parece inclinar-se no sentido de que não.

Viana e Stroppa refletem que art. 5º, inciso XVI, da LGPD conceitua o uso compartilhado de dados e abrange o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre estes e entes privados, com autorização específica. Já o art. 26 da LGPD estabelece que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender às atribuições legais dos órgãos e entidades públicas, sempre respeitando a boa-fé e os princípios do art. 6º da LGPD.

Da mesma forma, Fortini (2024) não identifica a presença de elementos limitadores ao compartilhamento de dados entre as instituições de controle no contexto de combate à corrupção e à atuação interinstitucional.

Importa mencionar que, embora a Corte Constitucional não tenha tratado especificamente sobre o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos no exercício do controle da Administração Pública, já se debruçou sobre o uso compartilhado de dados no bojo da ADPF 695 em caso que envolveu o uso compartilhado de dados por um órgão de inteligência e um órgão de trânsito. A decisão foi assim vertida (Brasil, 2023, grifos nossos):

Decisão: [...]. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos: 1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de

propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. [...] Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, caput e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso. 4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, [...]. (Grifo do original).

No voto, o ministro Gilmar Mendes enfatiza a autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais como categoria dentro do rol dos direitos fundamentais, e que o compartilhamento de dados deve atender aos princípios da finalidade, da transparência, da adequação e da necessidade, consagrados na LGPD. Extrai-se o seguinte:

A discussão que se enfrenta nesta ADPF consiste em saber se o compartilhamento de dados entre o DENATRAN e a ABIN, nas condições atuais ainda pouco conhecidas, pode ser considerado um tratamento de dados legítimo do ponto de vista constitucional. Em outras palavras, o que se examina nesta ação é se, sob a ótica do próprio princípio da legalidade, a atuação do Estado para a finalidade posta é compatível com o regime de proteção à privacidade e de proteção de dados pessoais.

A resposta a esse questionamento, todavia, é pouco intuitiva. [...]

Atualmente, o tratamento de dados pelo Poder Público é regido sobre-tudo pela Lei Geral de Proteção de Dados e pelo Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019, que instituiu o chamado Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

No regime da LGPD, não remanescem dúvidas sobre a aplicabilidade dessa lei às relações entre os indivíduos e o Poder Público, já que a sua incidência abrange o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa jurídica de direito público ou privado (art. 1º). [...]

Diante dessas dificuldades, o grande desafio é saber exatamente como esse regramento proto-constitucional é aplicável ao tratamento de dados pelo Poder Público. Nesse ponto, a doutrina sustenta que, à semelhança do que ocorre com a Lei Europeia (GDPR), a LGPD parece ter dado preferência a um regime de bases legais específicas para as relações público-privadas.

Dentre essas bases legais específicas, a LGPD estabelece duas matrizes centrais: o tratamento de dados (i) para a execução de políticas públicas e (ii) para a execução de competências legais do serviço público. Essas bases legais podem ser extraídas da literalidade do art. 7, inciso III, art. 11, inciso II, e art. 26 da lei:

[...]

Dessa forma, percebe-se que a LGPD parece ter limitado o tratamento de dados pelo Poder Público às atividades principais e acessórias de provisão de serviços públicos. Uma interpretação dessa lei alinhada ao princípio constitucional da legalidade impõe ainda que essas finalidades conexas à prestação de serviços públicos estejam, ao máximo possível, amparadas em previsões legais específicas.

Assim como nos autores citados, o voto condutor também vai no sentido de exigir que o uso compartilhado dos dados atenda a propósitos legítimos, específicos e explícitos, além do atendimento estrito do interesse público e do respeito às atribuições legais dos órgãos. É possível concluir, portanto, que, os mesmos princípios são aplicáveis quanto ao compartilhamento de dados entre órgãos de controle da Administração Pública de estatura constitucional – entre eles, o Ministério Público.

Menciona-se também, por relevante, decisão proferida no bojo do Mandado de Segurança 36.150 (Brasil, 2022c), em que o relator deferiu a cautelar para cassar determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), que ordenara ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) a entrega de dados individualizados do Censo Escolar e do Enem para auditoria do Programa Bolsa Família. Embora a ação refira-se ao Tribunal de Contas, entende-se que

o Ministério Público goza do mesmo nível constitucional e hierárquico no exercício do controle da Administração Pública.

Na mencionada decisão, o relator apontou o risco de o tratamento dos dados compartilhados pelo Inep serem submetidos a uma finalidade diversa daquela originalmente declarada no ato da coleta. Desse modo, a decisão do ministro Luís Roberto Barroso dialoga profundamente com a noção do princípio da finalidade. A ementa do julgado foi assim vertida:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. SIGILO ESTATÍSTICO. DADOS INDIVIDUALIZADOS DO ENEM E DO CENSO ESCOLAR. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP contra acórdão do TCU que determinou a entrega de dados individualizados do Censo Escolar e do ENEM para auditoria do Programa Bolsa Família. 2. O art. 5º, X, XIV e XXXIII, da CF/1988, e a Lei nº 12.527/2011 – Lei de acesso à informação – asseguram o sigilo de dados pessoais. A divergência quanto ao dever de sigilo do INEP sobre os dados requisitados pelo TCU é matéria sujeita à reserva de jurisdição, não cabendo ao órgão de controle externo decidir sobre a caracterização de ofensa à garantia constitucional. Precedentes. 3. As informações prestadas ao INEP são fornecidas por jovens estudantes para o atendimento de uma finalidade declarada no ato da coleta dos dados e sob a garantia de sigilo das informações pessoais. A transmissão desses dados para finalidade diversa: (i) subverte a autorização daqueles que concordaram em prestar as declarações; e (ii) coloca em risco a capacidade do INEP de pesquisar e monitorar políticas públicas. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente. (Brasil, 2022c, grifo do original).

Da íntegra do julgado, colaciona-se o seguinte trecho:

11. A questão controvertida trazida nestes autos está em saber se o dever de sigilo imposto ao INEP seria quebrado com a transmissão ao TCU das bases de dados individualizados do Censo Educacional e do ENEM. Entendo que o dever de sigilo do INEP sobre os dados requisitados pelo TCU é matéria sujeita à reserva de jurisdição, não cabendo ao próprio órgão requisitante decidir sobre a caracterização de ofensa a uma garantia constitucional.

[...]

14. É igualmente certo que o art. 71, IV, da Constituição confiou ao TCU a competência para a realização de inspeções e auditorias de natureza

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração. A atribuição dessa competência, por óbvio, supõe o reconhecimento dos meios necessários ao cumprimento desse encargo. Isso inclui a prerrogativa de requerer aos responsáveis pelos órgãos e entidades as informações necessárias à instrução de processos de auditoria e inspeção. No caso, no entanto, as informações que se quer acessar foram prestadas para uma finalidade declarada no ato da coleta dos dados e sob a garantia de sigilo do INEP quanto às informações pessoais.

15. Nesse aspecto, a transmissão a outro órgão do Estado dessas informações e para uma finalidade diversa daquela inicialmente declarada subverte a autorização daqueles que forneceram seus dados pessoais, em violação do dever de sigilo e da garantia de inviolabilidade da intimidade. De igual modo, a franquia desses dados quebra a confiança no órgão responsável pela pesquisa por violação do sigilo estatístico. Há, pois, risco à própria continuidade das atividades desempenhadas pelo INEP, com efetivo prejuízo ao monitoramento das políticas públicas de educação. [...] (Brasil, 2022c, grifo do original).

Embora referida decisão não tenha analisado o caso sob a ótica da LGPD, ela enfatizou a necessidade de observar a finalidade inicialmente declarada dos dados pessoais. Assim, embora para o presente estudo não se tenham localizado julgados que versem exatamente sobre o uso compartilhado de dados entre órgãos com atribuição ligada ao controle da Administração Pública, a jurisprudência parece inclinar-se a exigir um cotejo rigoroso entre os princípios da finalidade e da necessidade para a autorização do uso compartilhado de dados.

Quanto ao compartilhamento de dados, importa mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público, por sua Resolução n. 281/2023, art. 19, estabeleceu que, no exercício das obrigações constitucionalmente outorgadas, os ramos e as unidades do Ministério Público poderão compartilhar dados pessoais com estruturas internas de execução e de administração, com órgãos de execução e da estrutura administrativa de outros ramos e unidades com o CNMP e que, para a transferência de dados para outras instituições públicas, devem ser adotadas medidas necessárias ao sigilo e ao resguardo dos direitos dos titulares dos dados pessoais, em especial contra a difusão e a disseminação ilícitas. Seu art. 100 autoriza o compartilhamento e a transferência de dados pessoais, sempre de forma segura, entre os diferentes ramos e unidades do Ministério Público e entre estes e

outras instituições públicas nos casos de atuação conjunta no exercício de suas atribuições (CNMP, 2023).

Como se vê, a resolução ressalta a possibilidade do uso compartilhado de dados pelo Ministério Público com outros órgãos, desde que atendidos os princípios da finalidade e da necessidade. Ela também estabelece restrições, como a constante no seu art. 101, que veda ao Ministério Público transferir a entidades privadas os dados pessoais de bases de dados a que tenha acesso, salvo em casos de execução descentralizada de atividade institucional que exija a transferência; casos em que os dados pessoais sejam acessíveis publicamente; situações em que houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios; e na hipótese de a transferência objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados pessoais, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Assim, no caso do Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais no controle da Administração Pública, exige-se transparência e clareza sobre o tratamento a ser realizado e a finalidade compatível com a coleta original dos dados.

6.3 A atuação finalística do Ministério Público Federal: algumas respostas institucionais

Como já mencionado, a Constituição Federal outorgou a diversos órgãos competências próprias de defesa da probidade e de controle dos bens, valores e dinheiros públicos, e o Ministério Público, incluindo o Ministério Público Federal (MPF), desempenha um papel central e fundamental no controle da Administração Pública no Brasil. Para desempenhar essa função, o MP necessita de amplo acesso a informações detidas por órgãos e entidades públicas.

A LAI representou um marco ao consolidar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Ao determinar a transparência ativa (divulgação proativa de informações pelos órgãos públicos) e passiva (resposta a pedidos de informação de cidadãos), a LAI instrumentalizou o controle social e fortaleceu a capacidade do MPF de fiscalizar a gestão pública. A instituição pode utilizar os dados disponibilizados

nos portais de transparéncia ou mesmo formular pedidos via Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) para instruir suas investigações cíveis e criminais, além de exercer seu poder requisitório.

Por outro lado, a LGPD surgiu para proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo regras estritas para o tratamento de dados pessoais por entes públicos e privados. A lei impõe princípios como finalidade, adequação, necessidade (minimização) e transparéncia, além de definir bases legais específicas que legitimam o tratamento. O Capítulo IV da LGPD dedica-se especificamente ao tratamento de dados pelo Poder Público, exigindo que este ocorra para o atendimento de finalidade pública e persecução do interesse público, no âmbito de suas competências legais.

A interseção dessas duas leis cria uma tensão inerente à atividade de controle do MPF. Se a LAI amplia o acesso à informação como ferramenta de fiscalização, a LGPD impõe limites e deveres na gestão desses dados, especialmente os pessoais. O poder requisitório do MPF, embora reafirmado por tribunais superiores, passa a ser exercido em um contexto no qual os órgãos públicos destinatários das requisições (e o próprio MPF) são também controladores de dados com obrigações decorrentes da LGPD. Isso pode levar a questionamentos sobre a finalidade, necessidade e base legal das requisições que envolvem dados pessoais, exigindo do MPF uma justificação que harmonize sua prerrogativa legal com os princípios da proteção de dados. Essa dinâmica se manifesta em casos concretos da atuação judicial e extrajudicial do MPF.

Por exemplo, o emblemático caso da cobrança judicial feita pelo MPF para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) retomasse a divulgação de microdados socioeconômicos e de raça/cor do Exame Nacional do Ensino ilustra a tensão oposta. No início de 2022, o Inep decidiu restringir significativamente o acesso público aos microdados detalhados e historicamente anonimizados do Exame Nacional do Ensino Médio e do Censo Escolar da Educação Básica. A justificativa principal foi a necessidade de adequação à LGPD e a preocupação com riscos potenciais de reidentificação dos titulares dos dados (estudantes, professores), mesmo nos arquivos anonimizados.

Por outro lado, o MPF argumentou que a divulgação desses dados (potencialmente anonimizados ou tratados para proteger a identidade) é crucial para a transparência, o controle social e a avaliação de políticas públicas educacionais, configurando um interesse público preponderante que deveria ser harmonizado com a proteção de dados, e não suplantado por uma interpretação restritiva da LGPD. A ação do MPF visa garantir o acesso à informação necessário ao controle da política pública de educação e ao próprio controle da Administração Pública. Colaciona-se o seguinte trecho, elucidativo da petição inicial da mencionada ação:

Ao agir dessa forma, o INEP passou a excepcionar os direitos fundamentais à publicidade e à transparência das ações governamentais, que permitem o controle da Administração Pública, seja pela sociedade, seja pelos órgãos de fiscalização, sob a pífia argumentação de que, remotamente, o participante do ENEM poderia ser identificado caso houvesse a divulgação dos microdados e, aliado a isso, o participante do exame possuísse rede social “aberta” e que nesse “perfil público” mantivesse informações como naturalidade, residência, idade e escola de conclusão do ensino médio (Brasil, 2022a).

O processo, que tramita sob o número 1027450-46.2022.4.01.3400, na 8^a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasil, 2022a), ainda está em andamento. Embora a ação ainda não tenha sido julgada, o seu ajuizamento demonstra que o Ministério Público Federal está atento à necessidade de compatibilizar as duas leis. Ademais, trouxe alguns resultados práticos, já que impulsionou discussões no Congresso Nacional, resultando na aprovação pela Câmara dos Deputados de um projeto de lei (posteriormente enviado ao Senado) que busca autorizar explicitamente o compartilhamento e a divulgação dos microdados do Censo Escolar e do Enem, estabelecendo que restrições baseadas em anonimização ou pseudonimização só poderiam ser impostas após a edição de um regulamento conjunto entre ANPD e Inep, a ser elaborado com ampla participação social (Câmara dos Deputados, 2022). Além disso, teve como consequência a realização de um processo de fiscalização e acompanhamento pela ANPD, que conclui que o Inep adotou medidas eficazes para mitigar os riscos à privacidade, seguindo orientações da autoridade e elaborando um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) (Landerdahl, 2023).

Esse caso é emblemático nesse embate interpretativo sobre os limites da LGPD no contexto da transparência de dados públicos, em que o MPF adotou uma postura de defensor do acesso à informação em detrimento de uma interpretação extremamente restritiva ou mesmo obstrutiva da LGPD por um órgão público, o que se mostrou acertado, ante a mobilização da ANPD e a resposta legislativa.

Por sua vez, em sua função extrajudicial, entre as atribuições que podem ser exercidas sem o uso da via jurisdicional, foi possível identificar ocasiões em que o Ministério Público Federal expediu recomendações a órgãos públicos visando a correção de eventuais irregularidades ou a prevalência da LGPD em detrimento da LAI. Por exemplo, recentemente o MPF do Rio Grande do Sul recomendou ao Conselho Regional de Medicina (Cremers) do Estado que se adeque à Lei de Acesso à Informação. De acordo com o noticiado pelo órgão, recomendou-se que as reuniões do Cremers sejam gravadas e armazenadas, e o vídeo (ou trecho do vídeo) seja disponibilizado àqueles que comprovarem interesse nos casos em apreciação, ressaltando que a Constituição Federal e a LAI dão primazia ao princípio da publicidade e transparência e que a LAI é aplicável às autarquias. Na íntegra da recomendação, identifica-se a menção expressa ao já citado Enunciado n. 4/2022/CGU, o qual destaca que a LAI e a LGPD são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos (Brasil, 2025)^[1]. Portanto, o MPF opera em uma dupla capacidade: como usuário da LAI para obter informações essenciais ao controle da administração, devendo observar os limites impostos pela LGPD ao requisitar e tratar dados pessoais; e como defensor da ordem jurídica, atuando para garantir tanto a transparência e o acesso à informação (LAI) quanto a proteção dos dados pessoais (LGPD) por parte dos entes públicos e privados sob sua fiscalização.

A harmonização entre LAI e LGPD não é isenta de desafios, como a interpretação do alcance das exceções da LGPD (art. 4º, III) para atividades investigativas e a necessidade de desenvolver procedimentos internos que garantam o cumprimento de ambas as leis. O Ministério Público Federal parece ter a posição de que as duas leis devem ser harmonizadas, buscando um equilíbrio que maximize tanto a transparência quanto a proteção de dados, e não a de que uma lei anule a outra.

6.4 O Conselho Nacional do Ministério Público como articulador da compatibilização LAI-LGPD: análise das atividades-meio e o marco da Resolução n. 281/2023

A atuação do Ministério Público, em sua complexidade e abrangência, não se restringe às suas atividades finalísticas de controle externo da Administração Pública, persecução penal ou defesa dos direitos difusos e coletivos. Parte fundamental da instituição está nas chamadas atividades-meio – aquelas voltadas à gestão interna, normatização, fiscalização administrativa e fomento à eficiência e conformidade dentro da própria instituição. As denominadas atividades-meio da instituição, embora não diretamente voltadas à interação com o público externo no exercício típico do controle, desempenham papel indispensável na definição dos parâmetros, na uniformização de entendimentos e na garantia da conformidade legal e institucional que balizam a atividade-fim.

Nesse contexto, é imprescindível mencionar a importância do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a quem, nos termos do art. 130-A, § 2º e inciso II, da Constituição da República, compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

No desempenho dessa função, o CNMP possui papel crucial na harmonização de princípios e leis que regem a atuação dos diferentes ramos do Ministério Público.

A compatibilização entre o dever constitucional de publicidade (reforçado pela LAI como ferramenta de controle social e transparéncia) e o direito fundamental à proteção de dados pessoais (assegurado pela LGPD) apresenta desafios significativos para o Ministério Público, particularmente no exercício do controle da Administração Pública, que frequentemente envolve o acesso e tratamento de grandes volumes de dados, muitos deles de natureza pessoal. É nesse cenário de tensão que o CNMP intervém com suas atividades regulamentares e de fiscalização administrativa, que se configuram como atividades-meio de grande impacto na forma como a atividade finalística é executada.

Nesse contexto, o CNMP recentemente publicou a Resolução n. 281, de 12 de dezembro de 2023, que "institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público", em que se propôs a criar uma regulamentação nacional quanto às diretrizes do modelo de proteção de dados pessoais que irá nortear a implementação da política de proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados (CNMP, 2023).

Ao analisar o seu preâmbulo, observa-se que esse normativo representa um marco na adaptação do Ministério Público brasileiro às exigências da LGPD, na medida em que contextualiza e a aplica a mencionada lei à realidade e às peculiaridades do Ministério Público, englobando as atividades-meio e as atividades-fim do órgão. E, dessa forma, há um impacto na compatibilização da LAI e da LGPD no controle da Administração Pública pelo Ministério Público de algumas formas.

Primeiro, a resolução cria uma estrutura de governança sobre a proteção de dados, ao instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público, ao criar a Unidade Especializada de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), a Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (Seprodap) e o Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (Conedap), além dos encarregados em cada ramo e unidade (art. 21).

O art. 22 da resolução expõe expressamente o quanto tais estruturas são vitais para orientar a aplicação da LGPD e sua interface com a LAI, no cotidiano da atuação ministerial, ao

assegurar que a aplicação dos dispositivos da LGPD esteja em consonância com a Lei de Acesso à Informação, com o Marco Civil da Internet, com a Lei do *Habeas Data*, com a Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021 (Governo Digital) e com a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012.

Ademais, a resolução estabelece os princípios que devem reger a proteção de dados pelo Ministério Público (art. 3º), destacando-se para o presente estudo os princípios da necessidade e finalidade do tratamento (inciso IV) e o princípio da transparência (inciso X), além de prever que, em caso de conflito entre os princípios de proteção

de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, dever-se-á proceder à ponderação, observados necessariamente os deveres constitucionais do Ministério Público (parágrafo único).

Alguns dispositivos da resolução possuem especial importância quanto à compatibilização da LAI e da LGPD no exercício das funções finalísticas do Ministério Público – e, em consequência, no exercício do controle da Administração Pública.

Cite-se, por exemplo, a Seção IV, que aborda os direitos do titular dos dados pessoais. A exceção constante do art. 9º, § 2º, *infine*, assegura que,

na hipótese de a coleta dos dados pessoais não ter sido feita pelo próprio Ministério Público, deverão estar disponíveis as informações sobre a real origem desses dados, sempre que não interferirem no sigilo de apurações em andamento ou na própria finalidade do tratamento.

Além disso, o § 3º do mesmo art. 9º estabelece que

as obrigações previstas nesta Seção poderão ser afastadas, de forma justificada, se ocasionarem prejuízo às atividades do Ministério Público em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos [...].

A resolução ressalta que o apagamento dos dados pessoais pelos agentes de tratamento do Ministério Público não será garantido quando o tratamento se revele necessário para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial ou na atividade finalística da instituição (art. 12, § 1º, IV), além de estabelecer a obrigatoriedade de, no exercício de suas atividades finalísticas, garantir a defesa do direito à proteção de dados (art. 14, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 15 textualmente alerta para a necessidade de conjugar os direitos dos titulares de dados pessoais com as disposições contidas na LGPD e na LAI, além da Lei do Habeas Data, da Lei Geral do Processo Administrativo e do Marco Civil da Internet.

Ao tratar sobre as prerrogativas do Ministério Público, a resolução é ainda mais contundente quanto à necessidade de compatibilizar a LAI e a LGPD no desempenho de suas funções institucionais. Em seu art. 16, destaca que, no exercício regular de suas obrigações, prerrogativas e no interesse

legítimo da instituição, e independentemente do consentimento dos titulares, o Ministério Público realizará o tratamento de dados pessoais.

Prosegue, no art. 17 e seus parágrafos, indicando que o Ministério Público pode ter acesso incondicional a bancos de dados pessoais de caráter público ou relativos a serviços de relevância pública, bem como a bancos de dados privados, e que seria suficiente para tanto o exercício do seu poder de requisição, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário, salvo as hipóteses de reserva de jurisdição estabelecidas pela Constituição Federal – como é o caso do sigilo de dados bancários das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, por exemplo. Ressalva, ainda, que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, com exceção da reserva de jurisdição.

Ainda prevê textualmente a possibilidade de os ramos e as unidades do Ministério Público compartilharem dados pessoais com estruturas internas de execução e de administração, com órgãos de execução e da estrutura administrativa de outros ramos e unidades com o CNMP (arts. 18 e 100), vedada a transferência a entidades privadas (art. 101).

Tais dispositivos se coadunam com a percepção de que existem mecanismos para garantir a compatibilização das duas leis no exercício das funções do Ministério Público, sem que haja prejuízo às atividades finalísticas. E embora a resolução não detalhe especificamente o controle da Administração Pública, a abordagem geral sobre o tratamento de dados nessas áreas fornece princípios que se aplicam, por analogia ou diretamente, aos dados obtidos no controle externo.

Ao estabelecer uma política e um sistema de proteção de dados, o CNMP, por meio da mencionada resolução, estruturou e orientou a atuação do Ministério Público para agir em conformidade com a LGPD, além de disseminar uma cultura de privacidade e proteção de dados em toda a instituição. Isso é fundamental para que a aplicação da LGPD, em harmonia com a LAI, seja internalizada e reflita no exercício das atividades finalísticas, como o controle da Administração Pública, que frequentemente envolve o tratamento de dados sensíveis.

A narrativa oficial predominante, portanto, sustenta que a LAI e a LGPD não são leis conflitantes, mas sim complementares. A aplicação da harmonização e ponderação recai sobre a análise do caso concreto, tornando a proporcionalidade e a avaliação do interesse público elementos centrais em que o equilíbrio é efetivamente buscado, o que confere flexibilidade, mas também abre margem à discricionariedade.

7 Considerações finais

A análise da intrincada relação entre o princípio da publicidade, a LAI e a LGPD revela um campo de tensões e convergências que desafia o exercício do controle da Administração Pública pelo Ministério Público. A presente pesquisa permitiu observar que, ao contrário do que se imaginava inicialmente, embora a atuação do Ministério Público no controle da Administração Pública tenha sido desafiada pela necessidade de conciliar a transparência e o acesso à informação com a proteção de dados pessoais, não há incompatibilidade entre a proteção de dados pessoais e o acesso à informação no exercício do controle da Administração Pública pelo Ministério Público.

Ao contrário, o Ministério Público, no desempenho de suas atribuições legais e inclusive na atribuição de custos legis, deve atuar de forma a garantir o acesso à informação para o exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que zela pela proteção dos dados pessoais. A relação entre a LAI e a LGPD não deve ser vista como um conflito intransponível, mas sim como uma oportunidade para aprimorar a governança e a transparência na Administração Pública, com a devida consideração à proteção dos dados dos cidadãos (Magacho; Trento, 2024).

A interpretação de que a LGPD inviabiliza o acesso a dados necessários para o controle da Administração Pública pelo Ministério Público não se sustenta diante de uma análise sistemática e teleológica das normas. A LAI, com seus mecanismos de restrição de acesso em casos específicos, e a LGPD, com seus princípios e bases legais, oferecem ferramentas para harmonizar a transparência com a proteção de dados.

Isso não significa que a LGPD não introduziu complexidades significativas para o pleno exercício do controle externo da Administração Pública pelo Ministério Público, mas, com a adequada e necessária

aplicação dos princípios da necessidade e finalidade para restringir o acesso aos dados estritamente relevantes para o interesse público e a utilização apropriada das bases legais da LGPD, especialmente o cumprimento de obrigação legal, a LAI e a LGPD podem ser compatibilizadas no contexto do controle da Administração Pública pelo Ministério Público. A harmonização da LAI e da LGPD permanece um processo em construção no Brasil, notadamente a necessidade de vigilância constante contra o uso indevido da LGPD como escudo para a opacidade.

Diante do exposto, conclui-se que a compatibilização entre a LAI e a LGPD no controle da Administração Pública pelo Ministério Público é não apenas possível, mas essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A chave para o sucesso reside na interpretação sistemática das normas, na adoção de boas práticas e na constante busca por soluções que equilibrem a transparência com a proteção dos direitos fundamentais.

Referências

ANPD publica Nota Técnica sobre divulgação de microdados pelo INEP. **Gov.br. Agência Nacional de Proteção de Dados**, Brasília, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytwptexb>. Acesso em: 1º maio 2025.

ARAUJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 267-296, jan./mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v22i87.1453>. Acesso em: 1º maio 2025.

BIONI, Bruno Ricardo; FERNANDES DA SILVA, Paula Guedes; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU**, Brasília, v. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrd73e78>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/ys2492nx>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 15 ago. 2018a. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vuzat6t>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF recomenda ao Conselho Regional de Medicina do RS que se adeque à Lei de Acesso à Informação. **Portal PRRS**, Porto Alegre, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/keebsj6u>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 70.212. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 1º.12.2022. Public. **DJe** 9 dez. 2022. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://tinyurl.com/thaa3vap>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária n. 2.367/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 13.3.2017. Public. **DJe** 28 ago. 2018. 2018b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 36.150. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17.12.2021. Public. **DJe** 7 jan. 2022c. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jjw649c>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Plenário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 695. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Public. **DJe** 19 jun. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/53yx28r>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário com Agravo n. 652777. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 23.04.2015. Public. **DJe** 1º jul. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/5e4j9fdh>. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública n. 1027450-46.2022.4.01.3400**. Processo em andamento. 2022a. Petição inicial disponível em: <https://tinyurl.com/4xh674uk>. Acesso em: 1º maio 2025.

CABRAL, Flávio Garcia. O princípio da boa administração pública e a LGPD (Lei 13.709/18). In: DAL POZZO, Augusto; MARTINS, Ricardo Marcondes (coord.). **LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos**. São Paulo: Thpmson Reuters Brasil, 2020. E-book.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados, dizem especialistas. **Agência**

Câmara de Notícias, Brasília, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/443rxaka>. Acesso em: 1º maio 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto que autoriza compartilhamento de dados do Censo Escolar. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc3nbfuj>. Acesso em: 1º maio 2025.

CGU – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Enunciado n. 4, de 10 de março de 2022. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília-DF, ed. 49, p. 152, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/44rbnhas>. Acesso em: 1º maio 2025.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 281, de 12 de dezembro de 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/2a32pukf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FÁCIO, Rafaella Nátaly. A transparência e o direito de acesso no tratamento de dados pessoais: considerações sobre intersecções entre Lei Geral de Proteção de Dados e Lei de Acesso à Informação no Brasil. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fé-Argentina, v. 10, n. 2, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14409/redoeda.v10i2.13413>.

FORTINI, Cristiana; AMARAL, Greycielle; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. LGPD x LAI: sintonia ou antagonismo? In: PIRONTI, Rodrigo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no setor público**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. E-book.

LANDERDAHL, Cristiane; MAIOLINO, Isabela; BARBOSA, Jeferson Dias; CARVALHO, Lucas Borges de. **Guia orientativo**: tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023. Versão 2.0. Disponível em: <https://tinyurl.com/58em4d9a>. Acesso em: 1º maio 2025.

MAGACHO, Bruna Toledo Piza; TRENTO, Melissa. Impactos da LGPD e compliance no setor público: necessárias adaptações culturais na administração pública ante um cenário de transformação contínua para a manutenção da boa governança. In: PIRONTI, Rodrigo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no setor público**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. E-book.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. E-book.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 24. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. E-book.

MOTA, Jéssica Romeiro. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – e Lei de Acesso à Informação – LAI**: como compatibilizá-las? Uma homenagem ao professor Luiz Henrique Urquhart Cademartori [apresentação em PowerPoint]. Florianópolis: Congresso de Direito Administrativo Contemporâneo, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4z4cfsj2>. Acesso em: 1º maio 2025.

RODRIGUES, Luiz Fernando. A importância do compartilhamento de dados pessoais para fins de investigação criminal e os possíveis reflexos da LGPD. In: ARAS, Vladimir Barros et al (org.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: ANPR, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxsnsan>. Acesso em: 1º maio 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. (Coleção Soluções de Direito Administrativo: leis comentadas).

SANTOS, Moacir Cézar. **A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados nas capitais brasileiras**. 2024. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s49v83a>. Acesso em: 24 abr. 2025.

VIANA, Ismar dos Santos; STROPPA, Christianne de Carvalho. LGPD: o que muda no controle da administração pública? In: PIRONTI, Rodrigo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados no setor público**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. E-book.

Notas

[1] Vide: <https://tinyurl.com/yc62xp5n>.